



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

## PARECER N° , DE 2017

SF/18111.39928-55

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2014, do Senador João Capiberibe, que *dispõe sobre medidas que regulem a expansão do plantio de soja na Amazônia Legal.*

Relator: Senador TELMÁRIO MOTA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2014, de autoria do Senador João Capiberibe, que *dispõe sobre medidas que regulem a expansão do plantio de soja na Amazônia Legal.*

A proposição estabelece que a expansão do plantio de soja na Amazônia Legal será regulada de forma a preservar e restaurar a vegetação nativa e promover a conservação da natureza, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e a promover o alcance das metas voluntárias de redução da emissão de gases de efeito estufa, definidas pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Senador TELMÁRIO MOTA



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

Para isso, torna compulsória por 5 anos, a partir da publicação da lei resultante, a adoção de critérios para o plantio de soja na Amazônia Legal, à luz do compromisso acordado entre empresas do mercado de soja em grãos, governo e sociedade civil, instituído em 2006, denominado “Moratória da Soja”.

Para incentivar a manutenção da atual extensão de áreas agrícolas dedicadas ao plantio de soja na Amazônia Legal, o PLS prevê duas iniciativas a serem adotadas pelo poder público: 1) a adoção de incentivos fiscais e creditícios especiais aos proprietários e posseiros rurais que não suprimirem vegetação nativa para o plantio de soja, estiverem executando Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas ou Alteradas e estejam regularmente inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR e 2) restrição de acesso ao crédito agrícola para os proprietários e posseiros rurais que realizarem supressão da vegetação nativa para o plantio de soja, na forma do regulamento.

Esses incentivos serão vinculados ao alcance e também ao distanciamento das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa relacionadas às taxas de desmatamento na Amazônia Legal divulgadas pelo órgão federal competente.

O PLS estabelece também que, findo o prazo de 5 anos, fica vedada a supressão de vegetação nativa em porcentagem superior a 20% da diferença entre a área de reserva legal prevista na Lei nº 12.651, de 2012 e a área dedicada ao plantio de soja.

Para assegurar o cumprimento da lei resultante, a proposição prevê a adoção, pelo poder público, de ações de monitoramento, o que permitirá, ainda, o planejamento da ocupação do solo e o pagamento dos incentivos fiscais e creditícios citados acima. Uma das estratégias para esse monitoramento é a criação, prevista no PLS, de uma Comissão Tripartite formada, paritariamente, por representantes do poder público, da sociedade civil e do setor agrícola.

SF/18111.39928-55



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante dessa proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificação do autor, *a proposição fundamenta-se na denominada “Moratória de Soja”, implementada desde 2006, na forma de um compromisso acordado entre entidades representantes de empresas do mercado de soja em grãos.* O autor afirma também que *a proposição pretende trazer ao nível legal o mérito da mencionada Moratória, de modo a inibir a expansão da soja naquela região durante um período de 5 (cinco) anos.*

A matéria foi inicialmente despachada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – atualmente denominada Comissão de Meio Ambiente, por força da Resolução do Senado Federal nº 3, de 2017 – e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo à última a decisão terminativa.

Todavia, em virtude da aprovação dos Requerimentos nºs 426, 427, 428 e 429, de 2015, todos de autoria do Senador Flexa Ribeiro, a matéria seguirá, após esta CMA e antes da apreciação terminativa da CRA, para as Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE), de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), respectivamente.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente – objetivo fundamental do PLS nº 166, de 2014.

SF/18111.39928-55



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

De fato, a temática ambiental insere-se na competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. E, conforme estabelece o art. 24, inciso VI do texto constitucional, compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre florestas, conservação da natureza e proteção do meio ambiente.

Atendo-se ao mérito, é oportuno destacar o acerto do PLS nº 166, de 2014. A expansão do cultivo da soja é reconhecidamente um dos principais responsáveis pelo desmatamento no bioma amazônico.

A alarmante taxa de desmatamento, sobretudo em 2004, quando foi destruída nessa região uma área de 27 mil km<sup>2</sup>, equivalente ao estado de Alagoas, fez com que o País despertasse para essa grave situação. A ameaça representada pela soja ficou ainda mais explícita em abril de 2006, quando a organização não governamental ambientalista Greenpeace publicou o relatório “Comendo a Amazônia”, que detalhou como a soja e seu mercado internacional financiavam a abertura de novos cultivos em áreas de floresta.

A repercussão desse relatório mobilizou empresas e outras grandes corporações transnacionais de alimentos que firmaram o primeiro grande acordo voluntário para redução do desmatamento nos trópicos. A *Moratória da Soja*, como ficou conhecido esse pacto, estabelecia que 90% das empresas do mercado brasileiro concordavam em não comprar soja cultivada em terras desmatadas após 2006 no bioma amazônico ou de agricultores autuados por exploração de trabalhadores em condição análoga à escravidão.

O sucesso desse acordo é indiscutível, dada a significativa redução nas taxas de desmatamento na Amazônia. No ano passado, a Moratória da Soja completou dez anos. Desde a sua criação, o cultivo ilegal de soja vem baixando ano a ano, alcançando, na safra de 2015-2016, menos de 1% da área total de 37,2 mil hectares plantada com a oleaginosa.

Evidentemente, essa redução não se deve, exclusivamente, à Moratória da Soja, mas também a toda uma política de comando e controle

SF/18111.39928-55



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA

desempenhada pelo poder público no bioma. No entanto, inegável é a contribuição daquele acordo, sem o qual não teríamos atingido as reduções no desmatamento verificadas.

Originalmente negociada por um prazo de dois anos, a moratória foi renovada diversas vezes até que, em 2016, a indústria da soja concordou em transformá-la em um pacto permanente. A única grande mudança no acordo foi a redefinição na data base usada como referência: originalmente fixada em 2006, foi realocada para 2008, ajustando-se ao novo Código Florestal aprovado em 2012.

Diante de tão expressivos números, nada mais meritório que o poder público aprender com essa iniciativa e alçá-la ao patamar de obrigação legal. E, para não permanecer na estreiteza de imposições de comando e controle, o PLS nº 166, de 2014, integra seus objetivos com os meios, ou seja, instrumentos econômicos comprovadamente aptos a induzirem a mudança de comportamento pretendida.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 166, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18111.39928-55